

Excelentíssima Senhora Diretora do Foro
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Luíza

Ementa: Administrativo. Servidor Público Federal. Licença Capacitação. Licença por Interesse Particular. Portaria nº 23/2016 da direção da Seção Mineira do TRF1 que nega qualquer licença capacitação ou licença por interesse particular aos servidores lá lotados. Portaria contrária a Lei Federal. Lei superior revoga lei inferior (antinomia jurídica). Ferimento ao Princípio da Eficiência e ao Princípio da Isonomia. Inexistência das restrições orçamentárias que balizaram a publicação da citada Portaria.

SEAPA DREF

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação-Geral, com fulcro no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

JMFC074MG/2017 16:05 0191174

1. DOS FATOS E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos vinculados à Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria objetivando a **revogação da Portaria Dref nº 23/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais** (anexa), que suspendeu a concessão de licenças para capacitação, de licenças para participação em programas de pós-graduação (mestrado e doutorado) no país e no exterior e de licenças para tratar de interesses particulares, no âmbito da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

A Resolução atacada tenta justificar a medida em razão das restrições orçamentárias sofridas pelo órgão, bem como a suspensão de contratação de estagiários, o *déficit* de pessoal naquela seção e o “ônus” que tais licenças importariam para o órgão. No entanto, sem se atentar para os benefícios que tais licenças propiciam ao serviço público, a direção daquele órgão acabou ferindo direitos dos servidores que lá trabalham, que acabam impedidos de ter acesso a vantagens que lhes são atribuídas pela Lei nº 8.112/1990.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo da

Igor Yagelovitch
Igor Yagelovitch
Coordenador Geral
SITRAEMG

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784/1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”¹.

2. DO DIREITO

A Portaria Diref nº 23/2016 impede a concessão de licenças-capacitação, licenças para participação em mestrado e doutorado, bem como licenças para tratar de interesses particulares, no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais:

CONSIDERANDO

- as restrições orçamentárias e limitação de provimento de cargos impostos com a Lei 13.242/2015;
- a suspensão de contratação de estagiários na Seccional, nos termos da Portaria Presi 42/2016;
- que o atual déficit de pessoal na Seção Judiciária de Minas Gerais não pode ser ainda agravado com o afastamento de servidores por motivos que não sejam imperiosos e de exclusivo interesse da Administração;
- que as licenças importam em ônus para o Órgão;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, na Seção Judiciária de Minas Gerais, até ulterior deliberação, a concessão de licenças para capacitação, de licenças para participação em programas de pós-graduação (mestrado e doutorado) no país e no exterior e de licenças para tratar de interesse particulares.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Ocorre que, ao fazê-lo, tal Portaria feriu não somente legislação federal que dispõe sobre o assunto, mas também princípios basilares da Administração Pública.

¹ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)”

Com efeito, a Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, trouxe em seu bojo as modalidades de licença capacitação e licença interesse, conforme inteligência dos artigos a seguir:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]


Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Estas licenças foram relativizadas pela Portaria nº 23/2016 sem se atentar para as nuances de tais benefícios pois, ao negar de plano a concepção de toda e qualquer licença aos servidores da seção, a Direção do Foro comete um ato contrário à boa Administração, não se atendo às situações concretas que regem cada caso, nem sequer dando tratamento isonômico para aqueles servidores em relação aos seus colegas que, em outras seccionais, não encontram nenhum empecilho para concessão de suas licenças.

Ademais, se é correto afirmar que a lei supracitada, ao referir as licenças, dá discricionariedade ao administrador para que conceda ou não as licenças pleiteadas, esta não lhe dá arbitrariedade, ou seja, mesmo que tenha poderes de deferir ou não a licença conforme as necessidades e possibilidades da localidade, não tem liberdade ilimitada, devendo seguir as normativas legais que regem os atos administrativos.

Assim, o exercício da discricionariedade deve ser motivado de forma específica, não de forma geral, sem contemplar o caso concreto de cada servidor.

Ademais, tem-se que a Portaria nº 23/2016, é manifestamente contrária a lei federal que concede o benefício da licença capacitação a todos os servidores da administração pública federal, quando nega de plano a concessão de tais benefícios a todos os servidores lotados naquela seccional, sem observação de critérios e possibilidades distintas de cada servidor.


Igor Yagelonic
Coordenador Geral
SITRAEMG

No presente caso, observa-se o acontecimento de um destes conflitos, que é facilmente solucionado pelo princípio *lex superior derogat legi inferiori* (lei superior revoga lei inferior), ou seja, a lei federal se sobressai à portaria editada no âmbito da seção mineira do TRF-1, vez que não pode norma interna criar empecilho ao usufruto pleno do direito à licença capacitação, previsto em norma superior hierarquicamente.

A Portaria atacada refere que não seria de interesse daquela seção a concessão de licenças para capacitação aos seus servidores bem como as licenças para participação em programas de pós-graduação, ocorre, entretanto, que tal afirmação é descabida, pois, ao fim e o cabo, as licenças reverter-se-ão em melhorias para o próprio foro, vez que são solicitadas com intuito de melhoria no serviço prestado pelos servidores lá lotados.

Assim, cabe dizer que a concessão desta licença atenderia o próprio princípio da eficiência, basilar da administração pública, ao suplementar a capacitação dos servidores.

Hely Lopes Meirelles² refere-se à eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-a como “o que se impõem a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Este princípio apresenta, na realidade, dois aspectos, pois o mesmo pode ser atribuído em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Outrossim, quanto à concessão de licenças para tratar de interesse pessoal, é de se notar que a direção do foro justifica a negativa geral dada alegando que tal deferimento suscitaria em ônus orçamentário para si. Entretanto, o dispositivo, art. 91 da Lei nº 8.112/1990, supracitado, que trata desta modalidade de licença, refere que neste caso o afastamento será oportunizado ao servidor **sem pagamento de remuneração**.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003.

Ou seja, o fundamento determinante da norma combatida é viciado porque o trabalhador pede afastamento sem remuneração, não cabendo assim falar em ônus orçamentário para aquele órgão. Pelo contrário, o órgão ao se desincumbir temporariamente do pagamento ao servidor, dispõe do valor que era por aquele percebido para aplicar em outras áreas como desejar, de forma benéfica à sua administração.

Ademais, é de se notar, conforme comprova o documento em anexo, no qual são colacionadas várias concessões de licença a servidores de outras seções judiciárias pertencentes ao âmbito do TRF-1, que estas não deixaram de conceder licença capacitação para seus servidores. Assim, não somente se comprova a desnecessidade da medida imposta na seccional mineira, como também se percebe uma grave afronta ao princípio da isonomia, que deve reger a administração pública.

Fica, assim, premente o reconhecimento de que os servidores não estão em situação de isonomia com aqueles que exercem as mesmas funções em outros tribunais, que realizam cursos de capacitação ou necessitam de licença por interesse pessoal e as estão recebendo sem nenhum empecilho.

Sobre o tema, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

Não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não haja "assumido" o fator tido como desequiparador. Isto é, circunstâncias ocasionais que proponham fortuitas, acidentais, cerebrinas ou sutis distinções entre categorias de pessoas não são de considerar. Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais. O que se encarece, nesse passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver afirmado que discriminações que decorram de circunstancias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer.³

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade – 3 ed. Ver. e atual. – São Paulo : Malheiros, 2002.

Saliente-se, por fim, que as citadas restrições orçamentárias, ponto central para a publicação da referida Portaria Diref 023/2016, não mais subsistem, haja vista a aprovação de nova lei orçamentária, que recebeu o número 13.414/2017 (anexa).

Desta feita, é de ser revogada a Portaria nº 23/2016 exarada pela direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, permitindo-se aos servidores lá lotados que tenham acesso aos direitos e vantagens que lhes são conferidos por lei.


3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja o presente requerimento recebido e acolhido para revogar a Portaria Diref nº 23/2016 da Direção da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 3 de março de 2017.

Alan da Costa Macedo
Coordenador Geral do SITRAEMG

Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador Geral do SITRAEMG


Igor Yagelovie
Coordenador Geral do SITRAEMG